



**PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE PROJETO DE LEI Nº 1.511/2024, DE AUTORIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO QUE “ALTERA A NOMENCLATURA DA GRATIFICAÇÃO “PÓ DE GIZ” PARA GRATIFICAÇÃO DE REGÊNCIA DE CLASSE, AUMENTA SEU PERCENTUAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do **O PROJETO DE LEI Nº 1.511/2024, DE AUTORIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO QUE “ALTERA A NOMENCLATURA DA GRATIFICAÇÃO “PÓ DE GIZ” PARA GRATIFICAÇÃO DE REGÊNCIA DE CLASSE, AUMENTA SEU PERCENTUAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

FUNDAMENTAÇÃO

Em conformidade com as disposições estabelecidas nos artigos 67 e subsequentes do Regimento Interno desta Casa, aliados ao artigo 37 e seus parágrafos da Lei Orgânica do Município, é incumbência das Comissões Permanentes a análise e emissão de parecer acerca das proposições submetidas a elas. No que concerne a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação, delineada expressamente pelo artigo 68 da Resolução 1.172, de 04 de dezembro de 2012<sup>1</sup>.

<sup>1</sup> Art. 68. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação:

I – manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental e quanto ao aspecto gramatical e lógico dos projetos de leis, emendas à lei orgânica e resoluções que tramitarem pela Câmara, ressalvadas as propostas de leis orçamentárias e os pareceres do Tribunal de Contas, citando, quando for o caso, o dispositivo constitucional, legal ou regimental;

II – manifestar-se diante do veto do Chefe do Poder Executivo, com exceção dos projetos orçamentários, cuja manifestação ficará a cargo da Comissão de Administração Financeira e Orçamentária.

§ 1º Concluindo o parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação pela inconstitucionalidade ou ilegalidade de qualquer proposição, esta será remetida ao arquivo, salvo se for interposto recurso ao Plenário por 1/3 (um terço) dos vereadores



No que tange à iniciativa, verifica-se está conforme a Lei Orgânica do Município prevê em seu artigo 45, I e V c/c artigo 69, XIII:

*Art. 45. São de iniciativa privativa do Prefeito, entre outros, os projetos de lei que disponham sobre: I - a criação, transformação e extinção de cargo e função pública do Poder Executivo, autarquias e fundação pública, bem como a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da Lei de Diretrizes Orçamentarias; V - a criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal; Art. 69. Compete ao Prefeito: XIII - dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo.*

Outroassim, o art. 19, inciso III, consonante à Lei Orgânica Municipal, dispõe que “*dispor sobre a organização, a administração e a execução dos serviços locais.*”.

O Projeto de Lei Nº 1.511/2024, tem como objetivo modificar a denominação da gratificação sem alterar sua natureza. Denominada como "Regência de Classe", esta gratificação mantém seu propósito de conceder vantagens pecuniárias aos professores que enfrentam condições adversas em sala de aula. A majoração proposta, de 2,5%, visa reconhecer e estimular os educadores, fundamentais para a qualidade da educação no Brasil. Destaca-se a importância de valorizar esses profissionais como investimento crucial para o aprimoramento do sistema educacional. O aumento da gratificação não só reconhece o trabalho dedicado dos educadores, mas também busca incentivar sua permanência na carreira docente.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à sua tramitação.

em até 5 (cinco) dias contados a partir do protocolo do parecer no setor competente.

§ 2º O parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação ao qual for interposto recurso, deverá ser apreciado pelo Plenário em discussão e votação únicas, podendo ser:

I - aprovado, caso em que a proposição irá ao arquivo; ou

II - rejeitado, caso em que a proposição prosseguirá para as fases de discussão e votação.

§ 3º Para ser rejeitado, o parecer que concluiu pela inconstitucionalidade ou ilegalidade de qualquer proposição deve receber o voto contrário de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.



CONCLUSÃO DA RELATORIA

Após análise do presente **Projeto de Lei nº 1.511/2024** verificou-se que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

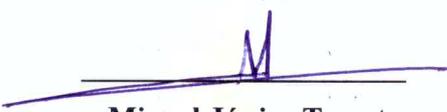
Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação **EXARA PARECER FAVORÁVEL**, à tramitação do referido Projeto de Lei, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 11 de março de 2024.

IGOR PRADO Assinado de forma  
digital por IGOR PRADO  
TAVARES:0954 TAVARES:09542853602  
2853602 Dados: 2024.03.12  
16:37:16 -03'00'

**Igor Tavares**

**Relator**

  
**Miguel Júnior Tomate**

**Presidente**

ARLINDO CESAR DA MOTTA PAES Assinado de forma digital por ARLINDO CESAR DA  
MOTTA PAES CAMANDUCAIA E SILVA:53249828653  
CAMANDUCAIA E SILVA:53249828653 Dados: 2024.03.12 15:35:45 -03'00'

**Arlindo Da Motta**

**Secretário**